ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024; PROCESSO ADM Nº 66591/2023

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. CNPJ nº 02.251.715/0001-42, com sede na Avenida Cem, S/N, Quadra 5, Modulo M1 B, Sala B2, Terminal Intermodal da Serra, CEP: 29.161-384, Serra – ES, neste ato legalmente representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor Alessandre Araújo E Silva De Oliveira, portador do CPF nº 000.181.731-01 e do RG nº 310.395 - SSP/TO, com endereço de email: governo@classpad.com.br, mauriliofilho@classpad.com.br telefone: 11 9 9007-0758, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art.164 da Lei 14.133/21, bem como no item 13.1 do edital de Pregão Eletrônico em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e direito a seguir:

EMENTA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DMTF. ADESÃO DA CATEGORIA PARTICIPATION AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. **DECLARAÇÃO EXPEDIDA POR FABRICANTE REFERENTE A: BIOS; LINHA CORPORATIVA.** ILEGALIDADE. DE DECLARAÇÃO JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTRARIEDADE A LEI 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Art.164, Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 3 (Três) dias úteis da data fixada para abertura do certame, a saber, in verbis:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, o tópico 13.1 preconiza que em até 3 (Três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, logo, é tempestiva a presente impugnação.

II – DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A empresa CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, devidamente qualificada no preambulo desta presente impugnação, possui o interesse legal em participar do certame em epígrafe, cujo objeto é O

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES ACOMPANHADOS DE DOIS MONITORES. Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

II.I – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

A descrição do objeto situado no Item – 01 (Computador) está em desacordo com a lei 14.133/2021, bem como não é fiel ao entendimento jurisprudencial pátrio acerca de determinadas matérias, visto que alguns requisitos estabelecidos no referido certame são ilegais e frustram o caráter competitivo do certame, gerando restrição indevida e favorecendo inequivocadamente determinadas fabricantes presentes no mercado, conforme as razões de fato e direito a seguir.

III - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – DMTF

Prefacialmente, se faz nescessário entender o funcionamento do **DMTF** (ANTERIORMENTE CONHECIDO COMO FORÇA-TAREFA DE GERENCIAMENTO DISTRIBUÍDO), que cria padrões abertos de gerenciamento abrangendo diversas infraestruturas de TI tradicionais e emergentes, incluindo nuvem, virtualização, rede, servidores e armazenamento. As empresas membros e parceiros de aliança em todo o mundo colaboram com padrões para melhorar a gestão interoperável das tecnologias de informação.

Reconhecidos nacional e internacionalmente pela ANSI e ISO, os padrões DMTF permitem uma abordagem de gestão integrada e econômica por meio de soluções interoperáveis. O desenvolvimento simultâneo de código aberto e padrões abertos é possível graças ao DMTF, que possui suporte, ferramentas e infraestrutura para o desenvolvimento e colaboração eficiente de seus membros.

Por conseguinte, o edital traz a tona a exigência de que o fabricante do equipamento ofertado deve estar situado as categorias: BOARD ou LEADERSHIP, como se depreende de trecho do termo de referencia (TR):

> equipamento obtido junto a Microsoft.
>
> 5.7. Deverá ser apresentado certificado em que o fabricante é membro do DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão "DMI" de gerenciamento. O FABRICANTE deverá ser membro na categoria "BOARD" ou "LEADERSHIP". O certificado será conferido através de acesso à página http://www.dmtf.org/about/list/.
>
> 5.8. Declaração do Fabricante de que o(s) produto (s) ofertado(s) pertence(m) à linha corporativa. Não serão aceitos equipamentos destinados ao uso da linha doméstica.

Destarte, embora seja importante que o fabricante adote as normas do DMTF, o requerimento em específico a somente duas categorias , supracitadas anteriormente, restringe inequivocadamente o edital em epígrafe, onde é direcionado o oferecimento de equipamentos de marcas específicas, limitadas, sendo esta conduta vedada por previsão normativa, como veremos adiante.

Mister se faz ressaltar, que ao vedar expressamente a oferta de produtos cujos fabricantes estão situados a categoria (**participation**) a administração pública cerceia a participação de diversos licitantes, inclusive restringe a oferta de produtos de altíssima qualidade, reconhecidos a nível nacional e internacional, como é o dos microcomputadores das fabricantes Multilaser e Login Informática, como se depreende da imagem abaixo:

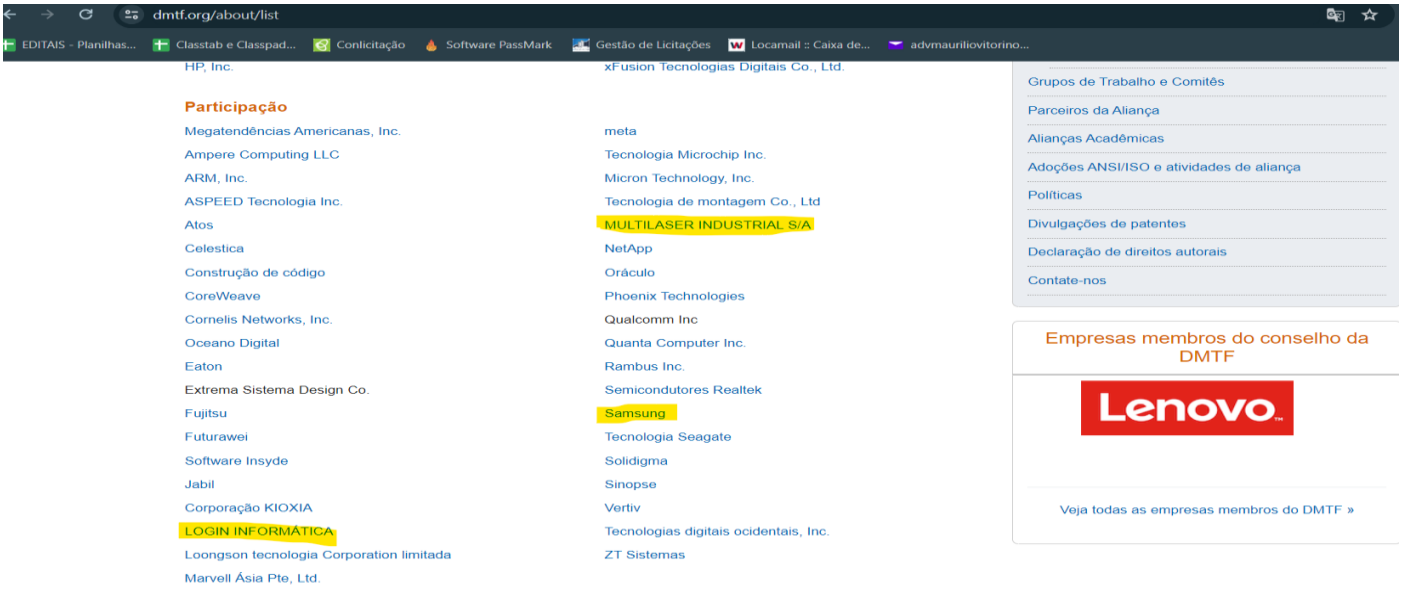

Como se nota, tal exigência carece de legalidade, pois inequivocadamente está contrária a legislação federal que rege o pregão, pois claramente se observa restrição a participação de marcas reconhecidas em ambito nacional e internacional, logo, tal conduta se encontra vedada por força normativa, como se depreende do Art. 9 da lei 14.133/21, inciso I, alínea a, *in verbis:*

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, incorre no ato de restringir/frustrar o caráter competitivo do certame aquela exigencia que favorece determinadas empresas em detrimento de outras, principalmente pelo fato de que essas fabricantes são unanimidade no quesito qualidade e inovação, sendo de conhecimento público estes fatos, pois estão presentes em todos os estados do território brasileiro, visto que são produtos ofertados diariamente por todo o Brasil.

Além disso, a solicitação exposta objeto de análise não coloca a disposição do licitante/fabricante outros meios de prova de conformidade que podem substituir a colocação da licitante/fabricante no DMTF, nas categorias solicitadas, pois não se pode negar que os equipamentos dos fabricantes Login Informática e Multilaser carecem de qualidade e inovação, tampouco que são desconhecidos pela administração pública, ante o exposto mister se faz destacar o acórdão 1881/2015, em que os ministros do Tribunal de Contas da União decidiram :

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 9º da Lei 10.520/2002, em:
>
> **9.4. dar ciência à Ufob sobre as seguintes impropriedades verificadas no certame em tela:**
>
> 9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:
>
> 9.4.1.1. placa principal e Basic Input/Output Software - Bios de propriedade do fabricante do equipamento e teclado e mouse do mesmo fabricante da CPU;
>
> 9.4.1.2. equipamentos em conformidade com as normas/certificações Epeat Gold, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda**, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias board ou leadership, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas**;

Conforme se depreende do entendimento jurisprudencional, cabível seria que a administração procedesse com a devida retificação do edital, expandindo a exigência de DMTF para a categoria (participation) e ou/admitir outro meio de prova, no que tange a conformidade tecnológica dos produtos.

Não obstante, em virtude dos códigos e desenvolvimentos serem gerados com códigos abertos, não é obrigatório que o fabricante do equipamento seja membro para pode usar seus códigos e adotar suas normas, ou seja, o fato de estar situado nas categorias: Board; Leadership ou Participation não implica em diferenças na qualidade do equipamento, a respeito, é possível constatar em seu sítio eletronico as informações acima supracitadas, conforme imagem abaixo:

Projetos de código aberto usando tecnologias DMTF

As tecnologias DMTF são aproveitadas em vários projetos de código aberto.
Se você tiver conhecimento de algum projeto adicional usando tecnologias DMTF que não esteja incluído abaixo, entre em contato conosco para que possamos adicioná-lo à lista.

Projeto de código aberto:	Descrição da ferramenta:	Padrões DMTF usados:
Ceilômetro OpenStack	O projeto Ceilometer é um serviço de coleta de dados que fornece a capacidade de normalizar e transformar dados em todos os componentes principais atuais do OpenStack, com trabalho em andamento para suportar futuros componentes do OpenStack.	CADF
Pedra angular do OpenStack	A Keystone fornece notificações sobre dados de uso para que aplicativos de terceiros possam usar os dados para fins de faturamento, monitoramento ou cota. Este documento descreve as inclusões e exclusões atuais para notificações Keystone.	CADF
OpenStack Monasca	Monasca é uma solução de monitoramento como serviço de código aberto, multilocatário, altamente escalonável, de alto desempenho e tolerante a falhas que se integra ao OpenStack. Ele usa uma API REST para processamento e consulta de métricas em alta velocidade e possui um mecanismo de alarme de streaming e mecanismo de notificação.	CADF
Corretor CIM de pequena pegada (SFCB)	SFCB é um servidor CIM para ambientes integrados e com recursos limitados. Ele foi escrito em C e projetado para ser modular e leve.	CIM
Infraestrutura de gerenciamento Linux aberta (OpenLMI)	Um projeto de código aberto que desenvolve ferramentas de gerenciamento de sistemas para sistemas Linux. O objetivo do projeto OpenLMI é desenvolver um conjunto abrangente de ferramentas para configurar, gerenciar e monitorar	CIM, CIM-XML e WBEM

- Iniciativa de gerenciamento de nuvem CLOUD
- Modelo de informação comum CIM
- Federação de banco de dados de gerenciamento de configuração CMDBf
- Arquitetura de desktop e móvel para hardware de sistema DASH
- Iniciativa de gerenciamento de rede NETMAN
- Formato de virtualização aberto OVF
- Infraestrutura de comunicações de gerenciamento de plataforma PMCI
- Redfish® REDFISH
- Protocolos de segurança e modelos de dados SPDM
- Arquitetura de gerenciamento de sistemas para hardware de servidor SMASH
- BIOS de gerenciamento do sistema SMBIOS
- Gerenciamento de virtualização VMAN
- Gerenciamento empresarial baseado na Web WBEM
- Gerenciamento de serviços web WS-MAN

Logo, os membro situados na categoria **PARTICIPATION** possuem acesso direto e antecipado as especificações, padrões e ferramentas do DMTF, assim, em relação as categorias superiores estes apenas não possue direito de liderança ou voto, não podendo aprovar versões/projetos e participar das votaçoes para alteração de estatuto, conselho e etc.

Neste sentido, depreende-se do sítio eletronico oficial do DMTF que os membros alocados a categoria acima supracitada possuem acesso integral, inclusive antecipado, dos padrões e ferrramenras do DMTF, senão vejamos:

Membro de participação DMTF - $ 8.000 anualmente

Além de receber acesso antecipado às especificações, padrões e ferramentas do DMTF, os membros participantes têm a oportunidade de contribuir para quantos grupos de trabalho do DMTF desejarem. Os membros participantes se qualificam para:

- Participação eleitoral em qualquer número de grupos de trabalho do DMTF .
- Capacidade de ingressar nos Fóruns DMTF (pode ser aplicada uma taxa adicional).
- Capacidade de ingressar em uma incubadora como membro revisor.
- Acesso antecipado a ferramentas desenvolvidas pela DMTF e informações disponíveis no site exclusivo para membros da DMTF.
- Envolvimento em eventos de feiras DMTF e publicações na Web.
- Listado como membro no site do DMTF.

Use o formulário de inscrição de nova empresa para ingressar no DMTF como membro de participação.

Vale destacar, que no próprio portal não há qualquer diferenciação de cunho técnico em relação aos produtos dos fabricantes situados no portal como **PARTICIPATIONS**:

	Quadro*	Liderança	Participação
Quotas Anuais de Sócios	US$ 32.000	US$ 14.000	US$ 8.000
Define a direção atual e futura para a organização DMTF	Sim	Não	Não
Votação final sobre lançamentos e publicações DMTF	Sim	Não	Não
Impulsione a divulgação do DMTF por meio de comunicações internas e externas e do programa Alliance Partner	Sim	Não	Não
Ajuda a estabelecer orçamentos, políticas e operações do DMTF	Sim	Não	Não
Aprovar projetos de incubadoras e novos grupos de trabalho	Sim	Não	Não
Aprovar versões de código aberto	Sim	Não	Não
Votar nas alterações do estatuto	Sim	Sim	Não
Votar nas eleições do conselho	Sim	Sim	Não
Participe do Comitê Técnico	Sim	Sim	Não
Fornecer orçamentos de apoio para comunicações externas	Sim	Sim	Não
Presidente de Comitês e Grupos de Trabalho	Sim	Sim	Não
Votar em Comitês	Sim	Sim	Não
Participe e vote em grupos de trabalho	Sim	Sim	Sim
Participe de Capítulos, Fóruns ou Incubadoras	Sim	Sim	Sim
Acesso às ferramentas DMTF	Sim	Sim	Sim
Descontos para membros em eventos selecionados do setor	Sim	Sim	Sim
Listagem pública do nome da empresa no site	Sim	Sim	Sim

III.I DAS DECLARAÇÕES DO FABRICANTE

Em ato contínuo, o edital requer declarações do fabricante referente a bios do equipamento, bem como exige que o licitante ateste que o equipamento ofertado está destinado a linha corporativa, atestando por meio de declaração expedidada pelo fabricante, conforme se segue:

de energia.

1.6. BIOS

1.6.1. Desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, ou, este deve ter direitos (copyright) sobre essa BIOS com livre direito de edição, comprovado através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante do equipamento, declarando o modelo do equipamento ofertado, vedado soluções em regime de OEM (Original Equipament Manufacturer) ou apenas customizações de nomes, marcas ou inicialização. Suporte a UEFI versão 2.5 ou superior.

http://www.dmtf.org/about/list/.

5.8. Declaração do Fabricante de que o(s) produto (s) ofertado(s) pertence(m) à linha corporativa. Não serão aceitos equipamentos destinados ao uso da linha doméstica.

Todavia, o que a administração não levou em consideração é que durante um processo de contratação de produtos de informática existem três tipos de licitantes: aqueles que são fabricantes do equipamento, licitantes (revendedores do fabricante) e licitantes que trabalham em regime de parceria com distribuidoras de produto de tecnologia, estes, que se encontram em posição de difícil acesso a referida declaração, pois nesta relação a distribuidora parceira é a revenda autorizada pelo fabricante.

Ademais, no momento da previsão desta exigência a administração deveria ter se preocupado no modo com que estas empresas podem fazer a comprovação de que existe um canal de revenda oficial nesta relação (licitante-administração pública), onde o edital deveria prever que os licitantes parceiros de distribuidoras (autorizadas a vender o produto do fabricante) pudessem apresentar a declaração de revenda da distribuidora, visto que dessa maneira não haveria restrição a competitividade, sendo comprovada a veracidade da declaração expedida em nome da distribuidora de equipamentos, ante a impossibilidade da licitante conseguir a referida documentação.

Vale ressaltar, que a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) é firme em atestar a ilegalidade da exigência, conforme Acórdão 1350/2015-Plenário, *in verbis:*

> A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.
>
> Acórdão 1350/2015-Plenário
> ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Habilitação de licitante
> Outros indexadores: Exigência, Fabricante, Declaração
> Publicado:
> •
> Informativo de Licitações e Contratos nº 245 de 23/06/2015

Portanto, faz-se nescessário a retirada da referida exigencia dos requisitos de habilitação, sob pena de contrariar tanto a jurisprudência quanto a normativa federal, vide o já supracitado Art. 9, inciso I, alínea a da lei 14.133/21, ou, caso a comissão entenda pelo prosseguimento da exigencia no certame contrariando explícitamente a norma federal e a jurisprudencia, que pelo menos aceite as referidas declarações em nome das distribuidoras, para que os licitantes que não são canais oficiais de revenda possam participar do certame, sem gerar prejuízo algum a administração. A declaração referente a BIOS do equipamento está inserida no conceito de declaração de parceria.

III.II DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a impugnação seja considerada intempestiva, ainda sim merece ter seu mérito julgado, por força de doutrina especializada, como aduz a mesma:

> De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,
> de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente.
> Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.
> Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).
> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. **Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão**. **Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame**. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. **Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital**.
> Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

IV – DOS PEDIDOS

Em fase do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito da devida retificação do certame para:

a) O recebimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo a mesma considerada tempestiva e procedente pelo senhor (a) pregoeiro (a);

b) A publicação de errata ou retificação do referido edital com fulcro nos argumentos supracitados nesta peça, para que sejam procedidas as devidas alterações solicitadas, quais sejam: Adesão da categoria **PARTICIPATION** no rol dos requisitos de habilitação, a retirada da exigência de declaração do fabricante pertinente a: BIOS e LINHA CORPORATIVA e/ou a devida aceitação de declaração expedida em nome de distribuidora de equipamentos de informática, para que os licitantes que não são canais oficiais de revenda possam participar do certame;

c) Que seja comunicado o julgamento de igual modo ao portal no endereço de e-mail: floriano@classpad.com.br

d) Em caso de não acolhimento, requer a fundamentação motivada da administração acerca da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 14 de junho de 2024

ALESSANDRE ARAUJO E SILVA DE OLIVEIRA:00018173101

Assinado de forma digital por ALESSANDRE ARAUJO E SILVA DE OLIVEIRA:00018173101
Dados: 2024.06.14 15:49:38 -03'00'

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.
Alessandre Araújo e Silva de Oliveira
CPF: 000.181.731-01
Sócio Administrador

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

IMPUGNAÇÃO.

Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos <comanutencao@tjma.jus.br> 19 de junho de 2024 às 15:11

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>

Senhor Pregoeiro,

Em relação ao pedido de impugnação ao Edital impetrado pela empresa CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA, opinamos pela improcedência tendo em vista os argumentos tecnicamente expostos abaixo:

1. Do certificado de membresia do DMTF nos níveis Board ou Leadership

O quadro de especificações técnicas do termo de referência exige em seu item 5.7:

> *5.7. Deverá ser apresentado certificado em que o fabricante é membro do DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão "DMI" de gerenciamento. O FABRICANTE deverá ser membro na categoria "BOARD" ou "LEADERSHIP". O certificado será conferido através de acesso à página http://www.dmtf.org/about/list/.*

A exigência de que o fabricante do computador seja membro nas categorias "Leadership" e "Board" da Distributed Management Task Force (DMTF) é essencial para garantir que os produtos adquiridos atendam aos mais altos padrões de qualidade, segurança e compatibilidade, especialmente ao padrão DMI (Desktop Management Interface) apontado no Termo de Referência.

O DMI é um padrão criado pela DMTF que define uma estrutura para o gerenciamento de componentes de hardware e software de um computador, permitindo que a BIOS forneça informações detalhadas sobre o hardware para o sistema operacional e outras ferramentas de gerenciamento, como versão, número de série do sistema, informações sobre componentes de hardware (CPU, memória, etc.) e status operacional. Isso é fundamental para a administração eficiente e manutenção do equipamento.

Membros das categorias "Leadership" e "Board" têm um nível substancial de compromisso e influência no desenvolvimento e manutenção dos padrões DMTF, incluindo o DMI. Eles desempenham um papel ativo na criação e atualização de padrões críticos, garantindo que suas implementações de BIOS estejam alinhadas com as melhores práticas e inovações mais recentes. Em contraste, membros da categoria "Participation" têm um envolvimento significativamente menor e uma influência limitada nas decisões cruciais da DMTF. Eles não participam de forma significativa na definição dos padrões, o que **limita a sua capacidade de assegurar que seus produtos estejam à frente em termos de tecnologia e conformidade**.

Empresas nas categorias "Leadership" e "Board" são líderes em inovação, constantemente contribuindo para o desenvolvimento de novos padrões e garantindo que seus produtos incorporem as tecnologias e práticas de segurança mais avançadas. A capacidade de inovação dos membros da categoria "Participation" é reduzida. Eles têm menos **acesso a informações privilegiadas e atualizações antecipadas**, o que pode resultar **em produtos que não acompanham as últimas inovações e melhorias de segurança**.

Membros das categorias superiores têm acesso prioritário às atualizações e diretrizes de segurança da DMTF, permitindo a implementação rápida de medidas de proteção contra novas vulnerabilidades. Isso assegura que os computadores atendam aos mais altos padrões de segurança e conformidade. Em contraste, membros da categoria "Participation" têm acesso limitado a essas atualizações e diretrizes, o que pode resultar em produtos que possuem maior vulnerabilidade a falhas e ataques.

Empresas nas categorias "Leadership" e "Board" possuem uma infraestrutura robusta de suporte técnico e

um compromisso contínuo com a **atualização de seus produtos**. Isso garante uma **resposta rápida a problemas e a disponibilização de atualizações necessárias para manter a compatibilidade com novos padrões**. A capacidade de suporte e atualização dos membros da categoria "Participation" é mais limitada. Eles podem não ter os mesmos recursos e comprometimento para fornecer suporte técnico eficiente, resultando em possíveis problemas de manutenção e operação a longo prazo.

A associação nas categorias "Leadership" e "Board" também indica que a empresa possui os recursos e a estabilidade financeira necessários para manter um **alto padrão de qualidade e suporte contínuo**. Isso minimiza o risco de problemas com fornecimento e suporte técnico. A categoria "Participation" não oferece a mesma garantia de recursos e estabilidade. Empresas nessa categoria podem ter menos capacidade de assegurar a qualidade e a continuidade do suporte técnico, aumentando o risco de problemas futuros.

A empresa ainda se fundamenta listando empresas de tecnologia que são membros da DMTF na categoria Participation como “Multilaser”, “Login Informática” e “Samsung”. Porém, mesmo essas empresas tendo reconhecimento no mercado de tecnologia, elas não se destacam no mercado corporativo de fornecimento de computadores. Isto pode ser comprovado ao acessar os websites das fabricantes citadas, respectivamente “https://www.multilaser.com.br/multilaser/informatica-e-tablets/computadores-e-notebooks/desktops”, “https://www.login.com.br/computadores” e “https://www.samsung.com/br/offer/computing/”.

Em suas páginas, disponíveis na Internet, é possível observar que essas empresas nem possuem equipamentos destinados ao mercado corporativo, com destaque para a fabricante SAMSUNG, que nem inclui computadores em seu portfólio de produtos.

Desta forma, a exigência de que o fabricante seja membro das categorias "Leadership" ou "Board" da DMTF garante que os produtos adquiridos estejam no mais alto nível de conformidade, qualidade e suporte. A categoria "Participation" não oferece o mesmo nível de comprometimento, inovação, segurança e suporte técnico, o que pode comprometer a qualidade e a confiabilidade dos equipamentos. **Portanto, é essencial manter a exigência para assegurar que os equipamentos adquiridos atendam plenamente às necessidades críticas da nossa infraestrutura de TI.**

2 Das declarações do Fabricante (Itens 1.6.1 e 5.8 do quadro de especificações técnicas)

O quadro de especificações técnicas do termo de referência exige em seus itens 1.6.1 e 5.8:

> *1.6.1. Desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, ou, este deve ter direitos (copyright)sobre essa BIOS com livre direito de edição, comprovado através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante do equipamento, declarando o modelo do equipamento ofertado, vedado soluções em regime de OEM (Original Equipament Manufacturer) ou apenas customizações de nomes, marcas ou inicialização. Suporte a UEFI versão 2.5 ou superior.*
>
> *(...)*
>
> *5.8. Declaração do Fabricante de que o(s) produto (s) ofertado(s) pertence(m) à linha corporativa. Não serão aceitos equipamentos destinados ao uso da linha doméstica.*

A manutenção das exigências especificadas nos pontos 1.6.1 e 5.8 do quadro de especificações técnicas fundamenta-se na necessidade de garantir que os equipamentos adquiridos atendam aos mais altos padrões de qualidade, segurança e adequação para uso corporativo pelas razões a seguir apresentadas:

2.1 BIOS Desenvolvida pelo Fabricante ou com Direitos de Edição (Ponto 1.6.1)

A exigência de que a BIOS seja desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, ou que o fabricante tenha direitos de edição sobre a BIOS, é fundamental por várias razões:

1. Quando a BIOS é desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento ou quando o fabricante possui direitos plenos sobre sua edição, há uma integração mais profunda e harmoniosa entre o

hardware e o *firmware*. **Isso resulta em melhor desempenho, maior estabilidade e menos incompatibilidades**.

2. Fabricantes que desenvolvem suas próprias BIOS ou têm direitos de edição podem fornecer suporte técnico mais eficaz e lançar atualizações de firmware de forma mais ágil e direcionada. **Isso é crucial para a manutenção da segurança e da funcionalidade de todo o sistema**.

3. BIOS desenvolvidas diretamente pelo fabricante ou com direitos plenos de edição garantem que o *firmware* esteja **livre de vulnerabilidades introduzidas por terceiros**. Os Fabricantes têm maior controle sobre o código fonte, permitindo a implementação de medidas de segurança mais robustas.

Para comprovar que a BIOS atende a esses requisitos, solicitamos o fornecimento de declaração do fabricante. A exigência dessa declaração é crucial, pois proporciona uma verificação oficial e confiável de que os produtos atendem aos requisitos especificados, evitando a utilização de soluções em regime de OEM (Original Equipment Manufacturer) ou apenas customizações superficiais, que poderiam comprometer a integridade e a segurança do sistema.

2.2 Linha Corporativa (Ponto 5.8)

A exigência de que os produtos ofertados pertençam à linha corporativa, com a devida declaração do fabricante, é vital para garantir a adequação dos equipamentos ao ambiente empresarial, pois:

1. Equipamentos da linha corporativa são projetados para suportar cargas de trabalho intensas e contínuas típicas de ambientes empresariais. **Eles oferecem maior durabilidade e confiabilidade em comparação com produtos da linha doméstica**.

2. Produtos corporativos geralmente vêm com melhores opções de suporte e garantia, incluindo serviços on-site e suporte técnico especializado. **Isso minimiza o tempo de inatividade e garante que quaisquer problemas sejam resolvidos rapidamente**.

3. Equipamentos corporativos possuem recursos avançados de gerenciamento e segurança, como criptografia de hardware, suporte a gestão remota e melhores controles de acesso. Isso **é essencial para proteger dados sensíveis e garantir a conformidade com as políticas de TI do TJMA**.

4. A linha corporativa oferece maior consistência em termos de componentes e configuração, facilitando a padronização e a escalabilidade dentro da infraestrutura de TI da empresa. **Isso simplifica a manutenção e a gestão dos ativos de TI**.

2.3 Declarações dos fabricantes

A declaração do fabricante, confirmando que os produtos ofertados pertencem à linha corporativa, é uma **medida essencial para garantir a autenticidade e a conformidade dos equipamentos com os padrões exigidos**. Essa declaração oficial do fabricante assegura que os produtos foram especificamente projetados e testados para uso corporativo, proporcionando uma garantia adicional de qualidade e desempenho. Além disso, a declaração ajuda a evitar a aquisição de produtos inadequados, que podem não oferecer o mesmo nível de suporte, segurança e durabilidade exigido para operações empresariais.

Att,

Ernane Barbosa

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710

Tel.: 98 2055 2492 | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

HFMC – Acessórios Esportivos

Belo Horizonte, 21 de Junho de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação

REF: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 90025/2024 – SRP- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66591/2023

A empresa HFMC - Acessórios Esportivos Ltda, CNPJ: 49.568.620/0001-10, situada na rua Pelotas, nº 95 - 2º Andar - Padre Eustaquio - BH - MG, vem através deste apresentar o que segue:

1 – Da tempestividade:

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto tempestivo é:

2 – Da contestação – Itens 01.

Placa mãe:

1.5.4. **Deve possuir no mínimo 2 (dois) slots M.2 para armazenamento.**

Nobre Pregoeiro (a) e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita no descritivo técnico do equipamento, visto ser atendido única e exclusivamente pelo fabricante Lenovo, afastando portando do certame todos os demais concorrentes tais como HP e Dell.

Rua Pelotas, 95 – 2º Andar – Bairro: Padre Eustáquio – 30730-510 – Belo Horizonte – MG
e-mail: hfmc.acessorios.esportivos@gmail.com – (31) 3267-0027

3 - Da legislação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Termos em que pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
HELAINE FARIA DE MENDONCA CARDOSO
Data: 24/06/2024 16:55:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HFMC Acessórios Esportivos Ltda

CNPJ: 49.568.620/0001-10

Helaine Faria de Mendonca Cardoso

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

impugnação edital

Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos <comanutencao@tjma.jus.br>

25 de junho de 2024 às 16:47

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>

Senhor Pregoeiro,

Referente ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90025/2024, apresentamos nossa resposta detalhada ao ponto levantado pelo impugnante.

I – Argumento do Impugnante
O impugnante alega que a exigência de no mínimo 2 (dois) slots M.2 para armazenamento na placa-mãe, conforme especificado no subitem 1.5.4, restringe a participação de fabricantes como HP e Dell, argumentando que tal característica é exclusiva do fabricante Lenovo. Dessa forma, solicita a reavaliação e modificação dessa especificação para permitir uma concorrência mais ampla no processo.

II – Esclarecimento e Justificativa
A exigência de no mínimo 2 (dois) slots M.2 para armazenamento foi estabelecida com base na necessidade de oferecer maior flexibilidade e desempenho para as soluções de armazenamento, possibilitando upgrades e expansões futuras sem a necessidade de substituição completa do equipamento.
Para tanto, realizamos pesquisas de mercado que indicam que a característica em questão não é exclusiva de um único fabricante. Diversos fabricantes, incluindo HP e Dell, oferecem modelos de placas-mãe com essa funcionalidade. Portanto, a especificação não visa limitar a concorrência, mas sim atender a um requisito técnico relevante para para este Tribunal.

Att.,

Ernane Barbosa
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: 98 3223 7210 | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Coordenadoria de Licitação

REF: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 90025/2024 – SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66591/2023

IDEATEC, pessoa jurídica, CNPJ: 40.241.196/0001-20, localizada à Av. Carandaí, nº 78, 3º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte MG, CEP: 30130-060, vem através deste instrumento apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRONICO Nº 90025/2024 – SRP – Itens 01.

I – 1.9 GABINETE

1.9.5. Possuir características “tool less”, isto e, não há necessidade de uso de ferramentas para remoção das unidades de armazenamento e memória.

A exigência acima restringe a participação dos fabricantes HP e Dell, assim como demais fabricante nacionais, visto ser exclusiva do fabricante Lenovo.

Com base nisso, requeremos que a especificação do gabinete seja refeita de forma a permitir também a participação de outros fabricante e que ocorra a devido concorrência ao processo.

REQUERIMENTO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2024.

Fernando Coelho
Diretor Comercial
Telefone: (31) 99196-8800
E-mail: **ideiatec@hotmail.com**

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

IMPUGNAÇÃO | PREGÃO ELETRONICO Nº 90025/2024 | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos <comanutencao@tjma.jus.br>

25 de junho de 2024 às 16:26

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>

Senhor Pregoeiro,

Referente ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90025/2024, apresentamos nossa resposta detalhada ao ponto levantado pelo impugnante.

I – Argumento do Impugnante
O impugnante alega que a exigência da característica “tool less” para o gabinete, conforme especificado no subitem 1.9.5, restringe a participação de fabricantes como HP e Dell, além de outros fabricantes nacionais, alegando que tal característica é exclusiva do fabricante Lenovo. Por esse motivo, solicita a reavaliação e modificação dessa especificação para permitir uma concorrência mais ampla no processo.

II – Esclarecimento e Justificativa
A exigência de gabinetes com característica "tool less" (sem necessidade de uso de ferramentas para a remoção das unidades de armazenamento e memória) foi estabelecida com base na necessidade de facilitar a manutenção e a substituição rápida e segura dos componentes internos, visando a eficiência operacional e a redução de tempo de inatividade dos equipamentos.
Para tanto, foram realizadas pesquisas de mercado que indicam que a característica "tool less" não é exclusiva de um único fabricante. Diversos fabricantes, incluindo HP e Dell, oferecem modelos de gabinetes com essa funcionalidade. Portanto, a especificação não limita a concorrência, mas sim, busca atender a um requisito técnico relevante para este Tribunal.

Att.,

Ernane Barbosa
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: 98 2055 2492 | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2024.

A empresa Log-in Tecnologia, CNPJ: 46.257.864/0001-94, com sede a Rua Vitório Magnavacca, nº 145, Buritis, Belo Horizonte – CEP: 30.492-015, vem respeitosamente, com fulcro Lei nº 14.133, e demais legislações correlatas, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, apresentar tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO

Ao Processo Licitatório nº 66591/2023, Pregão eletrônico nº: 90025/2024 – SRP, Promovido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, pelos fatos a seguir expostos:

Dos fatos

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o tornam inevitavelmente ilegal, quando se exige:

> A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, observando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.
>
> Em resumo o que queremos é simplesmente a livre concorrência conforme preconiza a lei, ou seja, que não se limite a apenas um fabricante, com a marca e modelo indicado no item 01.

LOG-IN Tecnologia

Exigências:

1.10. Fonte de alimentação
1.10.3. Eficiência mínima de 87%.

Em análise ao solicitado, verifica-se claramente a citado requisito ser atendido exclusivamente pelo fabricante Lenovo, afastando, portanto, do certame demais concorrentes com qualidade similar, tais como HP e Dell.

Desta forma, se faz jus e necessária a retificação do mencionado item.

3. Softwares
3.3. O equipamento deverá acompanhar software do próprio fabricante que permita:
a) Coletar informações de hardware;
b) Identificar e instalar atualizações de drivers e bios;
c) Realizar diagnostico de integridade de hardware.

Em análise ao solicitado, verifica-se claramente a citado requisito ser atendido exclusivamente pelo fabricante Lenovo, afastando, portanto, do certame demais concorrentes com qualidade similar, tais como HP e Dell.

Desta forma, se faz jus e necessária a retificação do mencionado item.

> Lembrando que: “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável.
> Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”
>
> - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”
>
> “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

A indicação equivocada ou injustificada de marca específica em editais de licitação, sem a fundamentação devida, é um dos erros mais comuns encontrados nos certames. Essa questão relaciona-se ao fato de existir uma linha tênue que separa a descrição precisa do objeto de sua especificação minudenciada e excessiva que direciona indevidamente a licitação para uma marca beneficiada, ferindo a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo da disputa.

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações exclusivas ou preferência de marcas nos certames (art. 7º, §5º, e art. 17, §7º, inc. I, da Lei 8.666/93). Tal indicação de marca, em resumo, é proibida nos editais de licitação quanto inexistentes motivos para tanto.

Diante dos fatos expostos e fundamento Jurídicos mencionados, pede a impugnação do Edital de Licitação para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado as exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação.

Atenciosamente.

Log-in Tecnologia
MARIANA DE ASSIS SOUSA
117.655.016-01.

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2024.

A empresa Log-in Tecnologia, CNPJ: 46.257.864/0001-94, com sede a Rua Vitório Magnavacca, nº 145, Buritis, Belo Horizonte – CEP: 30.492-015, vem respeitosamente, com fulcro Lei nº 14.133, e demais legislações correlatas, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, apresentar tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO

Ao Processo Licitatório nº 66591/2023, Pregão eletrônico nº: 90025/2024 – SRP, Promovido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, pelos fatos a seguir expostos:

Dos fatos

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o tornam inevitavelmente ilegal, quando se exige:

> A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, observando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.
>
> Em resumo o que queremos é simplesmente a livre concorrência conforme preconiza a lei, ou seja, que não se limite a apenas um fabricante, com a marca e modelo indicado no item 01.

LOG-IN Tecnologia

Exigências:

1.10. Fonte de alimentação
1.10.3. Eficiência mínima de 87%.

Em análise ao solicitado, verifica-se claramente a citado requisito ser atendido exclusivamente pelo fabricante Lenovo, afastando, portanto, do certame demais concorrentes com qualidade similar, tais como HP e Dell.

Desta forma, se faz jus e necessária a retificação do mencionado item.

3. Softwares
3.3. O equipamento deverá acompanhar software do próprio fabricante que permita:
a) Coletar informações de hardware;
b) Identificar e instalar atualizações de drivers e bios;
c) Realizar diagnostico de integridade de hardware.

Em análise ao solicitado, verifica-se claramente a citado requisito ser atendido exclusivamente pelo fabricante Lenovo, afastando, portanto, do certame demais concorrentes com qualidade similar, tais como HP e Dell.

Desta forma, se faz jus e necessária a retificação do mencionado item.

> Lembrando que: “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável.
> Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”
>
> - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”
>
> “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

A indicação equivocada ou injustificada de marca específica em editais de licitação, sem a fundamentação devida, é um dos erros mais comuns encontrados nos certames. Essa questão relaciona-se ao fato de existir uma linha tênue que separa a descrição precisa do objeto de sua especificação minudenciada e excessiva que direciona indevidamente a licitação para uma marca beneficiada, ferindo a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo da disputa.

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações exclusivas ou preferência de marcas nos certames (art. 7º, §5º, e art. 17, §7º, inc. I, da Lei 8.666/93). Tal indicação de marca, em resumo, é proibida nos editais de licitação quanto inexistentes motivos para tanto.

Diante dos fatos expostos e fundamento Jurídicos mencionados, pede a impugnação do Edital de Licitação para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado as exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação.

Atenciosamente.

Log-in Tecnologia
MARIANA DE ASSIS SOUSA
117.655.016-01.

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pedido de impugnação - Empresa Log-in

Coordenadoria de Manutencao de Equipamentos <comanutencao@tjma.jus.br> 26 de junho de 2024 às 11:06

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>

Senhor Pregoeiro,

Referente ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90025/2024, apresentamos nossa resposta detalhada ao ponto levantado pelo impugnante.

I – Argumentos do Impugnante
Item 1.10.3: Fonte de Alimentação com Eficiência Mínima de 87%

O impugnante alega que essa exigência é atendida exclusivamente pelo fabricante Lenovo, restringindo a participação de outros fabricantes.

Item 3.3: Softwares do Fabricante

O impugnante argumenta que a exigência de que o equipamento acompanhe software do próprio fabricante que permita coletar informações de hardware, identificar e instalar atualizações de drivers e BIOS, e realizar diagnóstico de integridade de hardware é atendida exclusivamente pelo fabricante Lenovo.

II – Esclarecimentos e Justificativa
Análise da Especificação Técnica da Fonte de Alimentação (Item 1.10.3)

A exigência de uma eficiência mínima de 87% para a fonte de alimentação foi estabelecida com o objetivo de garantir que os equipamentos adquiridos sejam energeticamente eficientes, reduzindo custos operacionais e contribuindo para a sustentabilidade ambiental. A eficiência energética é uma característica amplamente disponível em fontes de alimentação de alta qualidade oferecidas por diversos fabricantes, incluindo HP e Dell. Pesquisas de mercado indicam que fontes de alimentação com essa eficiência não são exclusivas de um único fabricante.

Análise da Especificação Técnica de Softwares do Fabricante (Item 3.3)

A exigência de que o equipamento acompanhe software do próprio fabricante que permita coletar informações de hardware, identificar e instalar atualizações de drivers e BIOS, e realizar diagnóstico de integridade de hardware foi estabelecida para assegurar que a administração tenha ferramentas adequadas para a gestão e manutenção dos equipamentos. Tais softwares são comuns entre fabricantes renomados, incluindo HP e Dell, e não são exclusivos de um único fabricante. Diversos fabricantes fornecem soluções integradas que atendem a essas necessidades.

Att.,

Ernane Barbosa
Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos | DIA | TJMA
R. Viveiros de Castro, 257, Alemanha, São Luís (MA) | 65036-710
Tel.: 98 2055 2492 | e-mail: efbarbosa@tjma.jus.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]